



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 144 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/2012**

**PROCESSO Nº.: 1/1787/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.02641-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e GOMES DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.**

**RECORRIDA: GOMES DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Carlos Alberto Meneses de Farias e Carlos Rogério dos Santos Pereira**

**MATRÍCULA: 03781917 e 49759711**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** 1. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. 2. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante o equívoco do autuante quanto a indicação da base de cálculo do imposto. 3. Decisão amparada no art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, alterado pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003. 4. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte GOMES DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. praticou a seguinte infração:

**“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE AUTUADO PRATICOU OMISSÃO DE ENTRADA, OU SEJA, ADQUIRIU MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 555.457,14, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.02641-5, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2008.38938, exarada em 28 de novembro de 2008, assinada pelo Coordenador da Administração Fazendária.

Com base nas Ordens de Serviço nº 2008.38938, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32577, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de Inventário;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de controle de produtos em estoque;
- GIM, GIDEC, GICUF
- Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis):  
Apresentar em tempo hábil, notas fiscais de entrada e saídas, documentos de arrecadação estadual, DIEF, livro de ocorrência, inventários e livro de caixa e documentos, dos períodos acima auditados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência ocorreu ainda em 02 de dezembro de 2008.

Posteriormente, foi emitida a Ordem de Serviço nº 2009.03073, exarada em 03 de fevereiro de 2009, assinada pelo Coordenador da Administração Tributária, que deu origem ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03235 o qual inovou na solicitação dos seguintes documentos:

- Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis): (...), Inventários do exercício de 2004, 2005, 2006 e 2007, e Livro de Caixa, do período auditado.

As Ordens de Serviço nº 2008.38938 e 2009.03073 culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido anexado ao processo administrativo, planilha de quantitativo de estoque.

Diante do exposto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“A presente ação fiscal foi requisita pelo Parquet do MP, através de denúncia formal, ocasião em que em princípio, realizamos uma diligência ‘in loco’, na empresa denunciada e constatamos que de fato, a pessoa jurídica não funciona no local. Foi emitido um relatório de Informações Fiscal, através do ofício nº 008 – Art. 123 – (...)”*

*III –*

*Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

*12/2008-CEFIT, que no azo acompanhe a presente informação complementar.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Em atendimento a Ordem de Serviço nº 2008.38938, de 28/11/2008, a qual designa a auditoria fiscal a efetuar **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, relativamente ao período de 22 de fevereiro de 2005 a 12/12/2008, em razão da **FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS**, junto ao contribuinte retro mencionado, iniciamos a presente ação.*

*Após expedirmos o **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2008.32577**, na data 02/12/2008, e com ciência na mesma data, intimando o contribuinte a apresentar no prazo legal, Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Livro Fiscal de Ocorrência, os Documentos de Arrecadação- DAE's e Inventários dos períodos auditados.*

*Destarte, o contribuinte intimado não apresentou no prazo legal as documentações solicitadas, foi lavrado o auto de infração nº 2008.18306, por embargo, pago através do DAE de nº 200905000344643, assim como expirado o prazo de análise dos documentos fiscais amparada pela Ordem de Serviço nº 2008.8938, e em virtude do contribuinte não apresentar os documentos fiscais solicitados na inicial após várias tentativas de diálogo com o titular e o seu contador, a pedido do Coordenador do CATRI, foi expedida uma nova Ordem de Serviço de nº 2009.03073, através da qual foi emitida um novo Termo de Início de Fiscalização, de nº 2009.03235, com desiderato do contribuinte apresentar novamente as documentações elencadas no termo de início anterior.*

*Diante da emissão do **TERMO DE INÍCIO E FISCALIZAÇÃO Nº 2009.03235**, na data de 11/02/2009 e com ciência na data de 17/02/09, intimando o contribuinte a apresentar no prazo legal Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Livro Fiscal de Ocorrência e os Documentos de Arrecadação – DAE's, dos períodos auditados. No entanto, o contribuinte apresentou no prazo legal os documentos fiscais requestados no novel **TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO**, razão pela qual constatamos após exame da documentação de entrada e saída de mercadorias de 22/02/2005 a 03/02/2009, da empresa em epígrafe, constatamos que o contribuinte deixou de apresentar no primeiro Posto Fiscal de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Fronteira, as notas fiscais elencadas na informação complementar do Auto de Infração de nº 200900176, as quais os referidos documentos fiscais encontravam-se sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, no valor global para efeito de base de cálculo de R\$53.701,21, o qual foi pago através do DAE de nº200905000822057.*

*Constatamos, ainda, a **OMISSÃO DE ENTRADA**, no montante de R\$ 555.457,14 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), implicando, devedor, o sujeito passivo, de multa no valor de R\$166.637,14 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, pois a empresa adquiriu mercadorias sem notas fiscais – **omissão de entradas**, por infringir ao art. 123, III “a”, da Lei nº 12.670/96. , o qual estabelece:*

*Art. 123, - (...)*

*III –*

- 1. entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias , prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou prestação.*

*Dessa forma, conforme demonstrativo na planilha anexa a presente Informação Complementar, o contribuinte infringiu o Regulamento do ICMS cominado com as penalidades pertinentes atribuídas pelo Erário Estadual do Ceará.*

*Assim é que o contribuinte em tela foi autuado devido à aquisição de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, obtido mediante Levantamento Quantitativo do Estoque, conforme a demonstração a seguir:*

*Montante: R\$ 555.457,14*

*ICMS: R\$ 0,00*

*Multa: R\$ 166.637,14*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Eis o Relatório.”*

À fl. 17, foi certificada a revelia do contribuinte. Em seguida, na fl. 18 foi juntada ao processo a defesa do Contribuinte.

Em sua Impugnação, o Contribuinte asseverou que:

1. Incompetência da autoridade que designou a ação fiscal;
2. Foram solicitados documentos que não guardam relação com o período fiscalizado;
3. Faltou clareza a autuação, uma vez que não há informações de como a fiscalização chegou à base de cálculo utilizada para a aferição de multa, descumprindo assim, o *animus probandi* da Administração Pública;
4. Houve violação do direito constitucional a ampla defesa, fato que ensejaria a nulidade da ação fiscal;
5. Ao final, protestou pela produção de prova por qualquer meio de prova, sobretudo com realização de perícia fiscal para averiguar os cálculos da multa e do imposto que foram exigidos no auto de infração;

A Julgadora de 1ª Instância, através do julgamento de nº 2042/2010, de 20 de agosto de 2010, proferiu decisão pela parcial procedência da Ação Fiscal, uma vez que ocorreu equívoco do autuante quanto a indicação na inicial do valor da base de cálculo do imposto, pois de conformidade com o levantamento fiscal aportado à fl. 14 do processo a autuada, omitindo entradas de mercadorias no montante de R\$ 544.439,64.

Ante tal equívoco, a Julgadora de 1ª Instância reparou o valor da multa cobrada, retificando o importe da multa para o valor de R\$163.331,89.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

Intimação do Contribuinte remetida por correio, consoante Aviso de Recebimento recebido em 08 de setembro de 2010, consoante fl. 56 dos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 05/10/2012, no prazo legal, de forma tempestiva.

O Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte visou:

- 1) O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o indeferimento da perícia requerida;
- 2) O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por incompetência da autoridade que designou a ação fiscal;

Ademais, foram reiterados todos os argumentos da sobre documentos solicitados que não guardam relação com o período fiscalizado, bem como sobre a falta de clareza da autuação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 151/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interpostos, para negar-lhes provimento, a fim manter a decisão proferida pela Primeira Instância.

O Parecer 151/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos respectivamente pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e pelo Contribuinte **GOMES DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.**, objetivando, ambos, a reforma da decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pelo Julgador de 1ª Instância, a qual é inerente ao Auto de Infração sob o nº **2009.02641-5**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela **“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS**. Constatamos que o contribuinte autuado praticou omissão de entrada, ou seja, adquiriu mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 555.457,14, conforme



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**informação complementar em anexo, motivo da lavratura do presente auto de infração.**”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

A fiscalização constatou que o Contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, tendo, portanto, omitindo entradas, e desta forma descumprindo o art. 139 do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A constatação da dita omissão decorreu do confronto entre as entradas e saídas, sempre levando em conta os estoques inicial e final. Portanto, eventuais diferenças encontradas, após serem multiplicadas pelo valor unitário de cada produto, nos levam a concluir ter ocorrida omissão.

No caso de diferenças negativas, teremos omissões de entrada. Já no caso de diferenças positivas, temos omissões de saída.

A diferença negativa ocorre quando, por exemplo, o valor do inventário inicial de um determinado período, somados ao valor das entradas, e posteriormente subtraídos os valores das saídas e do inventário final, concluem por uma diferença negativa ( $< 0$ ).

Já no caso da diferença positiva, ela ocorre quando o valor do inventário inicial de um determinado período, somados ao valor das entradas, e posteriormente subtraídos os valores das saídas e do inventário final, concluem por uma diferença positiva ( $> 0$ ).

Assim, por conta da aplicação do mencionado método, e por conta de todas as circunstâncias que ensejaram a lavratura do Auto de Infração explicitadas nas informações complementares, temos por totalmente regular a autuação.

Em relação ao pedido de perícia requerido pelo Contribuinte, este foi indeferido, primeiramente pelo fato de o Contribuinte não se dignou a provar ou mesmo justificar os fundamentos de seu pedido de perícia. Não foi juntado aos autos, sequer um único documento que pudesse rechaçar a acusação fiscal.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É, inclusive, o que propugna o art. 80 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamenta a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), e sobre o respectivo processo). Vejamos:

*Art. 80. A impugnação deverá conter:*

*I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do autuado;*

*III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;*

*IV - a documentação probante de suas alegações;*

*V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.*

**§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.**

Portanto, o indeferimento do pedido de perícia tem esteio no art. 59 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:**

*I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

E diante de tais constatações, para tal infração não há que se discordar sobre a penalidade imposta pelo Fisco, vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Não há como se concluir diferente!

Em relação a alegada nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade designadora da ação fiscal, é importante se ressaltar, que não deve ser reconhecida, posto que o art. 821, §5º, I do Decreto nº 24.569/97 possibilita que a ação fiscal seja autorizada por um dos coordenadores de Administração Tributária - CATRI. Vejamos:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*(...)*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

Por fim, a correção do valor devido a título de multa, a qual foi realizada por parte da Julgadora de 1ª Instância, foi providencial e deve ser ratificada em todos os seus termos, uma vez que houve pequeno equívoco do autuante, posto que calculou corretamente a omissão de entrada no montante de R\$ 544.439,64, tendo lavrado o Auto de Infração informado que a dita infração ocorreu no patamar de R\$ 555.457,14. Corrigido o equívoco, deve prosperar a cobrança dos valores devidos a Fazenda Pública do Estado do Ceará

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

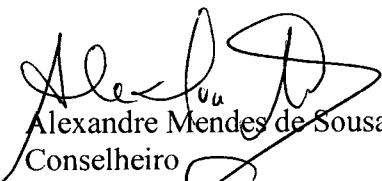
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

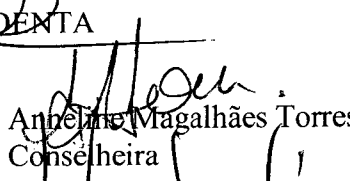
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e o Contribuinte **GOMES DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

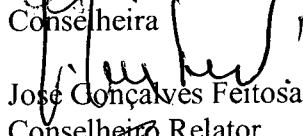
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.

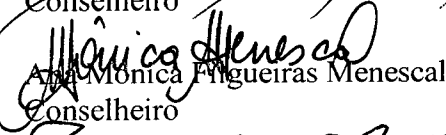
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

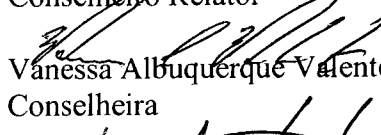
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

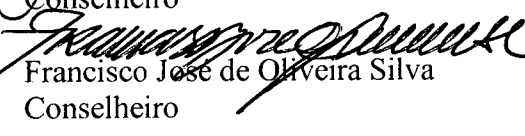
  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

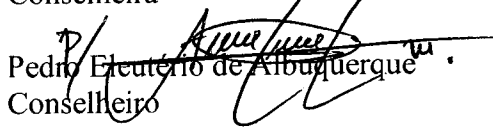
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO